

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

## ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 34/97 de 23 de setembro de 1997.

SÚMULA: “Cria a Conferência Municipal de Assistência Social COMAS, O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

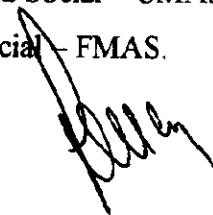
### TÍTULO I

#### DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Assistência Social, direito constitucional do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para a consecução dos fins proposto pela assistência social e em atenção ao que dispõe a Lei Federal n.º 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, ficam instituídos:

- I – A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS;
- II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e,
- III – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



## **TÍTULO II**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 3º - A Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo e composta por representantes de instituições assistenciais, de organizações comunitárias, de associações comunitárias, de associações municipais, sindicais e de profissionais do Município de Pontal do Paraná, bem como por representantes do Poder Executivo Municipal com a finalidade de propor diretrizes gerais da política de assistência social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Assistência Social reunir-se-á a cada dois (2) anos, por convocação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - A convocação da Conferência Municipal de Assistência Social deve ser divulgada através dos meios de comunicação social e diretamente às instituições que a ela se vinculam ou que sobre ela mantenham interesse.

Art. 5º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos em assembléia convocada para esse fim pelas instituições do Município, organizações comunitárias, associações sindicais e profissionais que atuem no município, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de sessenta (60) dias anteriores a data de realização da conferência, sendo garantida a participação paritária de delegados governamentais e não governamentais.

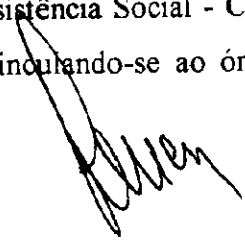
Parágrafo Único - O Regimento Interno a ser aprovado pelo CMAS estabelecerá a forma de participação e de escolha dos Conselheiros das entidades governamentais e não governamentais.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social a responsabilidade pela convocação da I Conferência Municipal de Assistência Social.

## **TÍTULO III**

### **DA CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, é órgão colegiado de caráter deliberativo de composição paritária, vinculando-se ao órgão municipal



responsável pela coordenação das questões afetas à Assistência Social, e articulando-se as demais políticas sociais.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto paritariamente por doze (12) membros efetivos com respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - Seis (6) representantes do Poder Público Municipal e,

II - Seis (6) representantes da sociedade civil, dentre organizações de usuários, das entidades ou organizações prestadoras de serviços de assistência social e de trabalhadores do setor.

§ 1º - As entidades não governamentais a que se refere o caput deste artigo, serão eleitas em assembleias próprias na Conferência Municipal de Assistência Social, sob a fiscalização do Ministério Público, devendo ser homologadas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Caberá ao Poder Público a indicação de seus representantes, no prazo de dez (10) dias, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os representantes dos órgãos governamentais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo por integrantes das secretarias municipais con. interesse afins.

§ 4º - Os representantes das entidades não governamentais a que se refere o inciso II deste artigo, serão nomeados para um mandato de dois (2) anos, permitida a recondução.

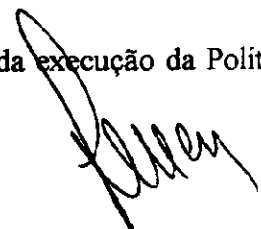
§ 5º - As funções de membro do Conselho Municipal de Assistência Social não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços de Assistência Social prestados ao Município.

§ 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se à, ordinariamente, a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal da Assistência Social compete:

I - A aprovação da Política de Assistência Social em consonância com a Política Estadual e Nacional de Assistência Social, e as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

II - O acompanhamento e o controle da execução da Política Municipal de Assistência Social;



III – A aprovação do Plano Municipal Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV – a normatização das ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social e pela Política Estadual e Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V – O estabelecimento de diretrizes, a apreciação e aprovação dos programas a serem subsidiados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, e a definição de critérios de repasse de recursos destinados as entidades;

VI - O estabelecimento de diretrizes, a apreciação e aprovação do plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como o acompanhamento da execução orçamentária e financeira anual dos seus recursos;

VII – A apreciação e aprovação da proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VIII – A normatização das inscrições de entidades e organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social, cuja área de atuação ultrapasse o limite de um só município;

IX – O zelo pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

X – A proposição de critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de Assistência Social;

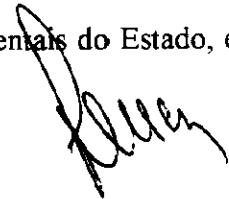
XI – A fiscalização e a avaliação da gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII – A proposição da formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social, no âmbito do município;

XIII – a publicação no órgão de imprensa oficial do município e em periódicos de circulação no município da súmula de suas atas e resoluções, bem como os demonstrativos das contas aprovadas do FMAS;

XIV – A regulamentação suplementar das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o artigo 22, da Lei Federal n.º 8.742/93;

XV – O acompanhamento, a avaliação e a fiscalização dos Serviços de Assistência Social pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente



as condições de acesso da população usuária indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVI – A proposição de modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do usuário da Assistência Social;

XVII – O estímulo e o incentivo à atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social;

XVIII – A convocação da Conferência Municipal da Assistência Social e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;

XIX – O acompanhamento e o controle das inscrições das entidades e organização da Assistência Social que atuam no município mantendo cadastro atualizado;

XX – A articulação com as organizações governamentais e não governamentais, com o Conselho Estadual e consequentemente com o Conselho Nacional, e também com os Conselhos Municipais da mesma região, propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais da região;

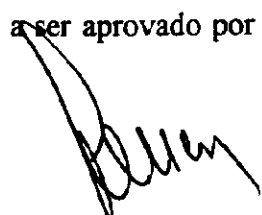
XXI – A elaboração e a aprovação de seu regimento interno.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com um Presidente e vice escolhido entre seus pares, e secretário executivo indicado pelo Presidente e aprovado pelo próprio Conselho.

Parágrafo Único – O Presidente do CMAS nos casos de empate, fica investido do voto de qualidade.

Art. 11º - A Secretaria Municipal afim com a matéria propiciará o necessário apoio técnico e administrativo, através de recursos humanos, materiais, financeiro e estrutura física para a consecução das finalidades do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social serão disciplinados em regimento interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de noventa (90) dias.



**TÍTULO IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 13º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de natureza contábil, instituído com a finalidade de destinar recursos para o atendimento e apoio técnico e financeiro aos serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito municipal a título de participação, será gerido sob orientação e controle administrativo do Conselho Municipal de Assistência Social, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela coordenação da política de assistência social.

Art. 14º - Constituem recursos do FMAS:

I – Dotação específica consignada no orçamento municipal para o Fundo e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Verbas repassadas pelos Fundos Federal e Estadual de Assistência Social;

III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

IV – Rendas eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais, de publicação e da realização de eventos;

V – Receitas provenientes de avaliação de bens móveis e imóveis do município, patrimoniais ao órgão municipal responsável pela política de Assistência Social;

VI – Produto de convênio firmados com entidades financeiras nacionais e estrangeiras;

VII – Produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação própria;

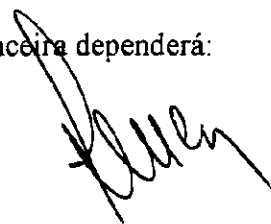
VIII – Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

IX – Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do município destinados ao FMAS serão repassados automaticamente ao mesmo, à medida que se forem realizadas as receitas;

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário estadual de crédito;

§ 3º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:



I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – Da prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 4º - Os saldos financeiros do FMAS constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte;

§ 5º - O funcionamento e a administração do FMAS serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta (30) dias ouvido o Conselho Municipal.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

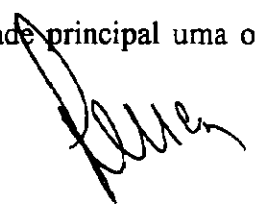
I – Organização de usuários: as que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, sendo usuários da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

II – Entidades e organizações prestadores de serviço de assistência social: as que prestam sem fins lucrativos o atendimento, a assistência específica ou assessoramento dos beneficiários alcançados pela Lei Orgânica de Assistência Social;

III – Trabalhadores do setor: os que prestam serviços na área de assistência social ao nível primário, secundário ou universitário, integrados em associações, conselhos de classe ou sindicatos e que atuam diretamente em entidades de atendimento ou defesa dos direitos dos usuários de assistência social;

IV – Membros do Conselho: pessoas naturais representantes de entidades governamentais e não governamentais, nomeadas para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social.

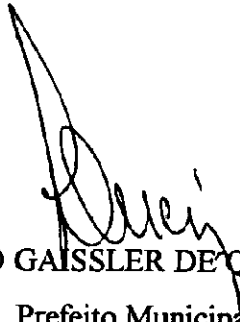
Art. 16º - As entidades e organizações de assistência social cadastrar-se-ão no respectivo Conselho Municipal, devendo manter como atividade principal uma ou mais ações no campo:



- I – Da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – Do amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- III – Da promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – Da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e na promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de Setembro de 1997.

  
HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ  
Prefeito Municipal

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
ATO	Lei n. 234.97 de 23.09.97
ORGÃO	Ofício Afetivo
EDIÇÃO n.º	41
Data	24.09.97
Pg.	07
Em	24.09.97
FUNC. ENCARREGADO	




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
ESTADO DO PARANÁ**

**PUBLICAÇÃO DE VETO**

PROJETO DE LEI Nº 034, de 28 de agosto de 1997.

Na forma do artigo 57, § 2º, da Lei Orgânica adotada por este Município de Pontal do Paraná, foi VETADO, em sua totalidade, por se considerar contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 034/97, comunicado pelo ofício nº 340/97-GAB, com as razões do Veto que foi apreciado e mantido pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em Sessão Extraordinária do dia 22 de setembro de 1997.

Pontal do Paraná, 23 de setembro de 1997.

  
**Hélio Gáissler de Queiroz**  
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO			
ATO	Publicação de Veto - Projeto de Lei n. 034 de 28.08.97		
ORGAO	Correio Atlântico		
EDIÇÃO nº	41	Data	24/09 Pg. 03
		Em	24.09.97
FUNC. ENCARREGADO			